



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.984 - SP (2017/0202104-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA PELA SELIC. SÚMULA 343/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Conforme registrado no acórdão do Tribunal *a quo*, é incabível o ajuizamento de Ação Rescisória para discutir os juros de mora no âmbito da compensação tributária quando a decisão transitada em julgado aplicou jurisprudência que, na época, era razoável. Incidência da Súmula 343/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.984 - SP (2017/0202104-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LITERAL E ERRO DE FATO E DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DISCUSSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A recorrente alega violação dos arts. 267, VI, 282 e 485, V, do CPC/1973. Afirma existir dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.984 - SP (2017/0202104-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2017.

A controvérsia tem por objeto acórdão que extinguiu sem resolução do mérito Ação Rescisória que discute a aplicação dos juros de mora pela SELIC, para fins de compensação tributária.

O acórdão hostilizado seguiu a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matéria não possui fundamento constitucional, de modo que a interpretação conferida na época, sendo razoável, atrai a incidência da Súmula 343/STF. No mesmo sentido, precedente proferido em Ação Rescisória de competência do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES, PREVISTA NAS LEIS NºS 7.787/89 E LEI Nº 8.212/91. JUROS DE MORA FIXADOS NA TAXA DE 1% AO MÊS. JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 343 DO STF.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É que à época do julgamento do acórdão rescindendo, a 2ª Turma do STJ mantinha firme jurisprudência no sentido de considerar a repetição do indébito, relativo ao tributo declarado inconstitucional, com natureza administrativa e, afastando a natureza tributária, inviabilizava também a aplicação dos juros na taxa SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 388.622/SC, DJU 22.03.04; REsp. 464.493/SP, DJU 16.02.04; REsp. 463.167/SP, DJU 19.12.03; REsp. 356.147/AL, DJU 09.06.03 e; REsp. 305.344/RJ, DJU 16.09.02. No outro sentido, a 1ª Turma defendia a aplicação do índice SELIC de correção, o que configura a interpretação controvertida (EREsp. 291.257/SC, DJU 06.09.04; REsp. 419.513/RS, DJU 08.03.04; REsp. 548.184/RN, DJU 25.02.04; REsp. 294.407/RS e, DJU 19.05.03).

3. Ademais, a jurisprudência deste Sodalício já assentou que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. Incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

5. Consectariamente, na ação rescisória, resta inadmissível a discussão acerca da aplicação da taxa SELIC, como in casu na correção dos créditos tributários, a partir de 01/01/96, com fulcro em jurisprudência da Turma, porquanto encerra situação diversa da violação literal de disposição de lei.

6. Deveras, sobre o tema, aventou a Primeira Turma do STJ que "Não é possível discutir em ação rescisória a aplicação da Taxa Selic, na correção dos créditos tributários, a partir de 01/01/96, por ser, no caso, ilação decorrente de entendimentos jurisprudenciais, o que significa dizer que não é proveniente de determinação expressa ou literal de lei." (AgRg no REsp. 868.874/PE, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU 16.04.07).

7. É que "a doutrina encampa o referido entendimento ao assentar, verbis: '(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)" (AgRg no REsp. 860.161/DF, desta relatoria, DJU 07.05.08).

8. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.244/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/3/2009).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais – a recorrente não efetuou o cotejo analítico – impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202104-1

REsp 1.696.984 / SP

Números Origem: 00226094020094030000 200003990299610 200903000226090 9700130460

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.